



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 18 de Dezembro de 2017 Ano XX Nº 4644

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Inclui o § 4º no art. 6º, altera o artigo 16, os incisos I ao VIII e o parágrafo único do art. 22, altera o inciso IV e insere os incisos V ao XVI no artigo 34, insere no art. 41 os incisos I ao VII e o parágrafo único, altera o art. 45, cria os arts. 57-A e 59-A e revoga o art. 17, o inciso I do art. 20, os parágrafos 1º e 3º do art. 21, o art. 56, todos da Lei Complementar Municipal nº 82, de 06 de Março de 2012 do Plano de Cargos e Carreiras dos Agentes de Trânsito e Transporte da Cidade de Juazeiro do Norte/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Complementar nº 82/2012, de 06 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do §4º:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º- Fica caracterizado o cargo de Agente de Trânsito e Transportes, na definição de Cargo Técnico, para os fins preconizados no art. 37, inciso XVI, alínea ‘b’, da Constituição Federal”. (AC)

Art. 2º- O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 82, de 06 de Março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A estrutura da carreira do Agente de Trânsito e Transporte é constituída das seguintes classes e níveis:

- I - Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-I;
- II - Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-II;
- III - Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-III;
- IV - Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-I;
- V - Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-II;
- VI - Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-III;

- VII - Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-I;
- VIII - Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-II;
- IX - Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-III”;

(NR)

Art. 3º- Os incisos I ao VIII e o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

I-185 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-I;

II- 161 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-II;

III- 137 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-III,

IV- 123 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-I;

V- 87 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-II;

VI- 72 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-III;

VII- 63 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-I;

VIII- 48 pontos para Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-II;

Parágrafo único - O nível funcional de Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-II, não terá quaisquer requisitos, bastando apenas investidura no cargo de Agente de Trânsito e Transporte Municipal”. (NR)

Art. 4º- O art. 34 da Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

IV- publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos ao Demutran;

V- desempenhar inadequadamente suas funções, de modo internacional;

VI- ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor do Departamento Municipal de Trânsito, que exerça função superior,

igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao Agente de Trânsito e Transportes de Juazeiro do Norte o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;

VII- praticar violência em serviço ou em razão dele contra servidores ou particulares salvo se em legítima defesa;

VIII- retirar ou tentar retirar ou empregar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento, material, objeto, ou equipamento do serviço público municipal sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;

IX- danificar internacionalmente documentos ou objetos pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte;

X- usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;

XI- aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XII- dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XIII- referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;

XIV- valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público, para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;

XV- procurar a parte interessada em ocorrência de trânsito para obtenção de vantagem indevida;

XVI- liberar veículo ou dispensar ocorrência de trânsito sem atribuição legal;

Parágrafo único- A aplicação da não pontuação não interrompe processo administrativo disciplinar e penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”. (AC)

Art. 5º- O art. 41, incisos I ao VII, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 A gratificação por classe e nível funcional é devida aos agentes de trânsito e transporte de acordo com sua posição conforme as seguintes porcentagens sobre o vencimento base:

I - 80% (oitenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-I;

II - 70% (setenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-II;

III - 60% (sessenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 1ª classe, nível-III;

IV - 50% (cinquenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-I;

V - 40% (quarenta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-II;

VI - 30% (trinta por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 2ª classe, nível-III;

VII - 20% (vinte por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-I;

VIII - 10% (dez por cento) para Agente de Trânsito e Transporte 3ª classe, nível-II;

Parágrafo único - A gratificação por classe e nível funcional terá seus efeitos financeiros em 1º de maio nos anos em que houver progressão funcional. (NR)

Art. 6º- O art. 45 da Lei Complementar nº 82/2012 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 45- O cargo de Diretor Adjunto deverá ser preenchido por membro de carreira Agente de Trânsito e Transporte.” (NR)

Art.7º- A Lei Complementar nº 82, de 06 de março de 2012, passa a vigorar acrescida dos artigos 57-A e 59-A com as seguintes redações:

“Art. 57-A. A remuneração integral dos Agentes de Trânsito e Transportes estruturados em carreira, nela incluídas todas as vantagens permanentes, gerais e de caráter individual estabelecidas nesta Lei Complementar, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, licença maternidade e demais concessões de natureza previdenciária.”(AC)

“Art. 59-A. Fica estabelecida a data 1º de maio de cada ano, como data base e campanha salarial para efeito de reposição salarial e aumento de provento da categoria de Agentes de Trânsito e Transportes no Município de Juazeiro do Norte”. (AC)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento suplementada, se necessário, na forma legal.

Art. 9º- Ficam revogados o art. 17, o inciso I do Art. 20, os parágrafos 1º e 3º do art. 21 e o art. 56, todos da Lei Complementar Municipal nº 82, de 06 de março de 2012.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros em consonância com os prazos nela estabelecidos.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescenta o artigo 36-A a Lei Complementar Municipal nº 83/2012 para majorar a Gratificação de Atividade de Segurança Comunitária destinada aos cargos de carreira de Guarda Civil Municipal de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal Complementar nº 83, de 06 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do Art. 36-A com a seguinte redação:

“Art. 36-A - A Gratificação de Atividade de Segurança Comunitária - GASEG, mencionada no artigo anterior, passará de 15% (quinze por cento) para 29% (vinte e nove por cento).

§ 1º - Os percentuais descritos no parágrafo segundo incidirão sobre a data-base de 30 (trinta) de maio de 2017.

§ 2º - A implantação da GASEG se dará de forma gradual com os seguintes percentuais:

I - 3,5% (três e meio por cento) a partir de 1º de maio de 2018 totalizando o percentual de 18,5% (dezoito e meio por cento);

II - 3,5% (três e meio por cento) a partir de 1º de maio de 2019 totalizando o percentual de 22% (vinte e dois por cento);

III - 3,5 (três e meio por cento) a partir de 1º de maio de 2020 totalizando o percentual de 25,5% (vinte e cinco e meio por cento);

IV - 3,5% (três e meio por cento) a partir de 1º de maio de 2021 totalizando o percentual de 29% (vinte e nove por cento).”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal.

Art. 3º - Para não descumprir o limite prudencial de gasto com pessoal estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Poder Executivo Municipal adotará medidas necessárias para adequação deste gasto, podendo determinar a suspensão de vantagens durante o tempo necessário ao equilíbrio das finanças do Município.

Art. 4º - Os efeitos financeiros desta Lei obedecerão aos prazos nela estabelecidos.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEGUNDO GRAU

PROCESSO: 011.2017.03.21.06/SEDUC

RECORRENTE: WILLIA GOMES DOS SANTOS - ME

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO CONTRATUAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face de decisão emanada pela ilustre Secretária Municipal de Educação que rescindiu unilateralmente o Contrato Administrativo nº 2017.03.21.06/SEDUC, bem como aplicou as sanções de multa no percentual de 10% (dez por cento), e declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, nos termos do Art. 87, Incs. II e IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Compulsando os autos, verifica-se que o referido Contrato Administrativo versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar junto a Secretaria Municipal de Educação.

Após o início da execução, a empresa deixou de fornecer parte dos produtos objetos do contrato administrativo. Instada a se manifestar, a Recorrente alegou dificuldade de encontrar as referidas marcas no mercado regional, bem como as consequências da grave crise financeira que assola o país.

Logo após o episódio narrado no parágrafo anterior, foi instaurado Processo Administrativo no âmbito da Secretaria de Educação para apuração de irregularidades no cumprimento do contrato, falhas estas consistentes em atraso na entrega dos produtos objetos do Contrato.

Notificada para apresentar Defesa, a Recorrente reiterou a falta no mercado regional das marcas pretendidas, bem como as consequências da crise financeira.

Instada a se manifestar sobre o feito, a douta Procuradoria Geral do Município emitiu parecer técnico opinando pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo com a imposição das sanções de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como pela declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Em consonância com o referido parecer jurídico, a ilustre Secretária Municipal de Educação prolatou a decisão ora combatida.

Inconformada com o decisório, a empresa interpôs Recurso Administrativo, tempestivamente, pugnando pela não aplicação das sanções impostas, ou seu abrandamento, tendo em vista ser a Recorrente mais uma vítima da forte crise econômica que assola o país.

Eis o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o cerne da questão reside na alegação defensiva de dificuldade na aquisição das marcas pretendidas no mercado regional em virtude dos efeitos da crise financeira nacional.

Da leitura do Recurso Administrativo interposto, depreende-se que a Recorrente concorda com a referida rescisão, pois não requer o restabelecimento do pacto, mas tão somente o afastamento das sanções aplicadas.

Logo, não há que se falar em anulação do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato, ante o instituto da preclusão.

Passemos, então, à análise das sanções administrativas, quais sejam, multa no percentual de 10% (dez por cento), e declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Sob o prisma da legalidade, não merecem reproche as reprimendas, posto que ambas estão previstas na Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 87, Incs. II e IV, respectivamente).

Quanto ao percentual da pena de multa, insta frisar que o dispositivo acima delineado delega sua fixação ao próprio contrato. No caso concreto, o pacto entabulado entre as partes estabelece na cláusula décima que a multa será fixada em “até 10% (dez por cento) sobre o valor previsto da contratação”.

Entretanto, em que pese a demonstrada legalidade da imposição das reprimendas, não vislumbramos o atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, cumpre trazer à baila a lição do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado-cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 111.)

Quanto ao princípio da razoabilidade, o eminente Matheus Carvalho leciona que:

Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com a falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, p. 83.)

Feitos estes esclarecimentos em relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, voltemos ao caso concreto.

É público e notório que o país atravessa, no momento, forte crise financeira que tem causado grandes abalos tanto a entes públicos quanto aos particulares. Dentre as consequências desta crise, sem dúvida, estão o desabastecimento e o crescimento da inflação, resultando no aumento de preço considerável e, muitas vezes, repentinos de diversos produtos.

Mesmo diante das dificuldades financeiras, a Recorrente enviou esforços no cumprimento de suas obrigações contratuais, fornecendo, ao menos parcialmente, os materiais, restando evidenciada a boa-fé.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que o reconhecimento da boa-fé tem o condão de afastar a imposição de sanção pecuniária, senão vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES POR MEIO DE TRABALHO FILANTRÓPICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. Inexiste previsão legal para pagamento de débito ou multa imputada ao responsável por meio de prestação de serviço comunitário. A assinatura de convênio ou outro instrumento congêneres com entidades privadas cujo objeto social esteja em flagrante conflito com os objetivos do convênio, ou que não observem o disposto no Decreto 7.568/2011, enseja a apuração da responsabilidade legal dos agentes do órgão concedente. (TCU. 01407820139. Rel. Bruno Dantas. DJ. 27/10/2015)

Assim, em virtude da demonstrada boa-fé, não seria proporcional, nem razoável, punir severamente contratado que buscou enquanto pôde cumprir os termos do contrato, mas que acabou sucumbindo ante a crise financeira nacional.

Portanto, hei por bem afastar a sanção pecuniária, aplicando, no entanto, as sanções de: a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município de Juazeiro do Norte pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; e b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o município de Juazeiro do Norte por igual período (Cláusula 10.1, incs. III e IV do Contrato Administrativo).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a decisão *a quo* e, em consequência:

I) Afastar a sanção de multa;

II) Aplicar a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município de Juazeiro do Norte pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; e b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o município de Juazeiro do Norte por igual período.

P. R. I.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de dezembro de 2017.

José Arnon Cruz Bezerra de Menezes

Prefeito Municipal

CPSMJN

Portaria nº 26/2017 Barbalha-CE, 18 de Dezembro de 2017.

A Secretária Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte - CPSMJN, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, conforme dispõe o estatuto da entidade, com fundamento na Resolução nº 013/2017 de 01 de Junho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º: CONCEDER a Sra. Janini Figueira Rosas inscrita no RG nº: 97029182509 e CPF: 619.034.003-25, residente e domiciliada a Rua Padre Antonio Almeida Agra, 741, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, ocupante do cargo de Diretora Geral do CEO, alocada no Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Ticiano Van Den Brule Matos, 01 (uma) diária no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a fim de participar do II Seminário Estadual com os Consórcios Públicos de Saúde, que acontecerá nos dias 18 e 19/12/2017 (segunda e terça-feira) no Hotel Plaza Suítes, Sito à Rua Barão de Aracati, 94 - Praia de Iracema, Fortaleza-CE, no horário de 8h30min às 17h00min, com o objetivo de discutir as questões pertinentes aos consórcios públicos de Saúde, bem como aos equipamentos por eles gerenciados.

Art. 2º CONCEDER também a Sra. Janini Figueira Rosas, passagens Aéreas, para a viagem Juazeiro/Fortaleza/Juazeiro, saindo no dia 19/12/2017 - Manhã, com retorno dia 19/12/2017 - Noite.

Art. 3º: Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SAMARA VIVIANE ALVES DE MATOS RODRIGUES

SECRETÁRIA EXECUTIVA

CPSMJN

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPTU. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da JIF, em:

1 - Julgar procedente o processo abaixo delineado para, conseqüentemente, DEFERIR a isenção de IPTU para o exercício de 2017, nos termos do voto dos julgadores.

Nº PROC.: 4366/17

REQUERENTE: ASSOC. INSTRUT. DA JUV. FEMININA O SEMEADOR

RELATOR: FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA FILHO

Juazeiro do Norte/CE, 15 de dezembro de 2017.

Lais Augusto Sobral Barbosa Oliveira

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 2072/2017

CMDCA

RESOLUÇÃO N.º 07 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a execução do serviço de proteção social a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviço à comunidade (PSC), serviços esses inseridos no centro de referência especializado de assistência social – CREAS, no município de Juazeiro do Norte – CE”.

O Colegiado do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUAZEIRO DO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ – CMDCA, em reunião ORDINÁRIA em 12 de Dezembro de 2017 e no uso da competência que lhe confere conforme a Lei Municipal n.º 4.460 de 05 de maio de 2015, art. 53, 54, 55.

TOMA CIÊNCIA SOBRE:

Art. 1.º - O Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), são serviços inseridos no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS com o intuito de realizar o acompanhamento especializado aos adolescentes e suas famílias de forma integrada aos demais serviços sócios assistenciais e às Políticas Setoriais, concretizando a ampliação da proteção social ao adolescente e suas famílias. Segue em Anexo os casos de 2017.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte-CE, 12 de dezembro de 2017.

Maria Auxiliadora Silva Soares

Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO N.º 08 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a aprovação do projeto atleta cidadão da instituição fundação cidadão e amor, para inclusão no cadastro do conselho municipal dos direitos da criança e adolescentes – CMDCA de Juazeiro do Norte”.

O Colegiado do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUAZEIRO DO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ – CMDCA, em reunião ORDINÁRIA em 12 de Dezembro de 2017 e no uso da competência que lhe confere conforme a Lei Municipal n.º 4.460 de 05 de maio de 2015, art. 53, 54, 55.

TOMA CIÊNCIA SOBRE:

Art. 1.º - APROVAR O PROJETO ATLETA CIDADÃO da Entidade Filantrópica Raimundo Costa Sobrinho – Fundação Cidadão e Amor, com CNPJ N.º 08.639.126/0001-12, com sede à Rua João Benjamim de Moura, n.º 61, Bairro: Carité, para inclusão no cadastro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – CMDCA de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte-CE, 12 de dezembro de 2017.

Maria Auxiliadora Silva Soares

Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO N.º 09 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre o indeferimento do pedido de inscrição do núcleo de produções culturais – NUPROC no conselho municipal dos direitos da criança e adolescentes – CMDCA de Juazeiro do Norte”.

O Colegiado do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUAZEIRO DO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ – CMDCA, em reunião ORDINÁRIA em 12 de Dezembro de 2017 e no uso da competência que lhe confere conforme a Lei Municipal n.º 4.460 de 05 de maio de 2015, art. 53, 54, 55.

TOMA CIÊNCIA SOBRE:

Art. 1.º - Dispõe o INDEFERIMENTO do Pedido de inscrição do Núcleo de Produções Culturais – NUPROC, com CNPJ N.º 04776109/0001-76, sede à Rua B n.º 17, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – CMDCA de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte-CE, 12 de dezembro de 2017.

Maria Auxiliadora Silva Soares
Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO N.º 10 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a aprovação da atualização do regimento interno do conselho municipal dos direitos da criança e adolescentes – CMDCA de Juazeiro do Norte”.

O Colegiado do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUAZEIRO DO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ – CMDCA, em reunião ORDINÁRIA em 12 de Dezembro de 2017 e no uso da competência que lhe confere conforme a Lei Municipal n.º 4.460 de 05 de maio de 2015, art. 53, 54, 55.

TOMA CIÊNCIA SOBRE:

Art. 1.º - Aprovar a atualização do regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – CMDCA de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte-CE, 12 de dezembro de 2017.

Maria Auxiliadora Silva Soares
Presidente do CMDCA

AVISOS E EDITAIS

AVISO

HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL
N.º. 04/2017-SESAU

AVISO DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL N.º. 04/2017-SESAU. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Juazeiro do Norte, através de seu presidente, tendo em vista a continuidade da licitação supramencionada, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento da Habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de um sistema de esgotamento sanitário do Centro de Reabilitação e da Oficina Ortopédica no Município de Juazeiro do Norte, Ceará, Conforme PT n.º 0389531-35. HABILITADA: RAMIRA AUGUSTO ALENCAR - ME. INABILITADA: AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME por descumprir aos itens 5.2.4.4 - (ausência de comprovante de depósito de garantia de manutenção de proposta, conforme previsto no subitem 3.10, respeitado o prazo previsto no subitem 3.10.1, do edital.); ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI - por descumprir aos itens 5.2.4.4 - (ausência de recibo de comprovante de depósito de garantia de manutenção de proposta, conforme previsto no subitem 3.10, respeitado o prazo previsto no subitem 3.10.1, do edital, conforme motivos lavrados em ata. A partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal (art. 109, Lei 8666/93). Caso não ocorra recurso administrativo fica marcado abertura de Proposta de Preços para o dia 27 de dezembro de 2017 às 09h no Palácio Municipal José Geraldo da Cruz – Praça Dirceu de Figueiredo, s/nº, Centro, Juazeiro do Norte, Ceará. José Wilson Marques Júnior-Presidente da CPL, Juazeiro do Norte, Ceará, 15 de dezembro de 2017.

AVISO

TOMADA DE PREÇOS N.º. 02/2017-PREVIJUNO

Pelo presente aviso e em cumprimento à Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações, o Governo Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará,

comunica aos interessados que realizará no dia 03/01/2018, às 14h, no Palácio Municipal José Geraldo da Cruz - Praça Dirceu Figueiredo, s/nº - Centro - CEP: 63010-010, Juazeiro do Norte, Ceará, na Sala da Comissão Permanente de Licitação a Tomada de Preços Nº. 02/2017-PREVIJUNO para contratação de empresa especializada em consultoria previdenciária visando atender aos dispostos da Portaria MPS 403/2008, incluso software online para monitoramento mensal das provisões matemáticas para o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE/PREVIJUNO. Edital e demais informações poderão ser adquiridas no endereço supramencionado, de segunda a sexta-feira, de 08h às 12h e de 14h às 17h. Juazeiro do Norte, Ceará 15 de dezembro de 2017. José Wilson Marques Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Juazeiro do Norte, Ceará.

AVISO

HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2017-
SEMASP

AVISO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2017-SEMASP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Juazeiro do Norte, através de seu presidente, tendo em vista a continuidade da licitação supramencionada, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento da Habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de reforma dos banheiros do Mercado Governador Aduino Bezerra (Mercado Central) no Município de Juazeiro do Norte, Ceará. HABILITADA: NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA - ME. INABILITADA: CONFIANÇA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME por descumprir aos itens 4.2.3 - b) - (Ausência de certidão de acervo técnico do responsável técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância técnica e valor significativo); ALVES E ALVES ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME por descumprir aos itens 4.2.1 b) - (ausência de Ato Constitutivo, Estatuto, Contrato Social acompanhado de todos os aditivos ou Último Aditivo Consolidado se houver), 4.2.1 - d) - (ausência de Identidade do representante legal), 4.2.3 - b) - (Ausência de certidão de acervo técnico do responsável técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância técnica e valor significativo), 4.2.3 - k) - (ausência de fotos da fachada e interna aonde exerça as suas atividades), conforme motivos lavrados em ata. A partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal (art. 109, Lei 8666/93). Caso não ocorra recurso administrativo fica marcado abertura de Proposta de Preços para o

dia 27 de dezembro de 2017 às 11h no Palácio Municipal José Geraldo da Cruz - Praça Dirceu de Figueiredo, s/nº, Centro, Juazeiro do Norte, Ceará. José Wilson Marques Júnior-Presidente da CPL, Juazeiro do Norte, Ceará, 15 de dezembro de 2017.

AVISO

HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2017-
SECULT

AVISO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2017-SECULT. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Juazeiro do Norte, através de seu presidente, tendo em vista a continuidade da licitação supramencionada, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento da Habilitação apresentados para a licitação acima referida, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de Reforma e ampliação do Centro Cultural Mestre Noza no Município de Juazeiro do Norte, Ceará, conforme PT 1030715-91. HABILITADA: RAMIRA AUGUSTO ALENCAR - ME e CONFIANÇA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. INABILITADA: ALVES E ALVES ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME por descumprir aos itens 4.2.3 - b) ausência de comprovante de certidão de acervo técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, 4.2.3 - g) ausência de assinatura do responsável da empresa na declaração de Indicação do aparelhamento técnico, 4.2.4 - h) ausência de comprovante de depósito de garantia de manutenção de proposta, conforme previsto no subitem 2.3, respeitado o prazo previsto no subitem 2.3.1. deste Edital, JOÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME por descumprir aos itens 4.2.3 b) ausência de comprovante de certidão de acervo técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, YURY DO PAREDÃO EMPREENDIMENTO EIRELI - ME por descumprir aos itens 4.2.3 b) ausência de comprovante de certidão de acervo técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, conforme motivos lavrados em ata. A partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal (art. 109, Lei 8666/93). Caso não ocorra recurso administrativo fica marcado abertura de Proposta de Preços para o dia 27 de dezembro de 2017 às 15h no Palácio Municipal José Geraldo da Cruz - Praça Dirceu de Figueiredo, s/nº, Centro, Juazeiro do Norte, Ceará. José Wilson Marques Júnior-Presidente da CPL, Juazeiro do Norte, Ceará, 15 de dezembro de 2017.

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRO DONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
José Nildo Rodrigues da Cunha Filho

Procurador Geral do Município - PGM
Bernardo de Oliveira Neto

Controladora e Ouvidora Geral do Município - CGM
Maria Eliza Fernandes de Lavor

Secretário de Administração e Finanças - SEAFIN
Evaldo Soares de Sousa

Secretária de Saúde - SESAU
Maria Nizete Tavares Alves

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Maria Loureto de Lima

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Isabela Geromel Bezerra de Menezes

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Luiz Ivan Bezerra de Menezes

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Romão Nunes de França

Secretária de Infraestrutura - SEINFRA
Gizele de Menezes Bezerra Lima

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
José Bezerra Feitosa Junior

Secretário de Cultura - SECULT

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
Luciano dos Santos Basílio

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Antonio Hamilton Macêdo Costa

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
Sidney Kal-Rais Pereira de Alencar

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Michel Oliveira Araújo

